



PROCESSO Nº	: 28.160-3/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTES	: ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO MUNICIPAL LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA – PROCURADOR JURÍDICO ERASMO PAULO DE LIMA – PREGOEIRO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 82/2023-PV
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

18. Inicialmente, registro que, mediante a decisão contida no doc. digital nº 56318/2023, esta relatoria, após constatar a presença dos pressupostos dos requisitos instituídos pelo RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021), **conheceu o presente recurso, recebendo-o em seu duplo efeito.**

19. Dito isso, conforme já consignado no relatório, os recorrentes postulam a reforma do **Acórdão nº 82/2023-PV** (doc. digital nº 26926/2023), que julgou procedente a Representação de Natureza Externa e aplicou-lhes multas, em decorrência das irregularidades verificadas no **Pregão Presencial nº 14/2018** e na **Ata de Registro de Preços nº 25/2018**, proveniente do referido certame, cujo objeto foi o “**registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de interação de normas primárias e secundárias vigentes, revogadas e novas, bem como a vinculação à publicação oficial, propositura e documento original, para atender a Prefeitura Municipal de Poconé/MT**”.

20. Para tanto, importa dizer que, excetuados os poucos acréscimos nas alegações recursais acerca dos achados nºs 1 e 6, **os recorrentes reproduziram a mesma defesa (doc. digital nº 265867/2020) apresentada durante a instrução da representação**, a qual foi analisada pela unidade técnica e pelo relator originário do feito, culminando no acórdão recorrido.

21. Feitas essas observações, **passo à análise das razões recursais, sendo oportuno grifar que, ao formar as minhas convicções que serão expostas**





adiante, levei em consideração toda a instrução processual, ou seja, os fundamentos das razões recursais, bem como os posicionamentos técnico e ministerial.

- ACHADO 1 (IRREGULARIDADE FB01)

22. Conforme se extrai dos autos, o achado tratou da **realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária**, de responsabilidade do Sr. **Atil Marques do Amaral**, Prefeito Municipal, por meio do qual a equipe de auditoria narrou que foi emitida a Ordem de Serviço nº 31/2018 (doc. digital nº 166751/2018, fl. 23), autorizando a empresa a executar o serviço no valor total de R\$ 875.350,00, sem informação quanto à existência de dotação orçamentária para suportar a despesa. Em contrapartida, verificou-se na fase interna da licitação a expedição de Declaração de inexistência de saldo na dotação orçamentária para a contratação dos serviços (doc. digital nº 166744/2018, fl. 31).

23. Pois bem. Em análise às alegações recursais, **compreendo que não há razões para alteração da decisão recorrida.**

24. Com efeito, como bem assinalado pela equipe de auditoria no Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 187689/2023), o entendimento jurisprudencial é de que o empenho da despesa deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato, já que deverá ser indicado no instrumento contratual, por se tratar de garantia do particular e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa. Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 1.404/2011 – 1ª Câmara do TCU dispõe sobre a necessidade de observar as fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante os artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964.

25. Da mesma forma, cumpre salientar que a Resolução de Consulta nº 9/2012 deste Tribunal, invocada pelo recorrente, apesar de dispensar a indicação de disponibilidade orçamentária no momento da abertura da licitação voltada ao registro de preços, **exige expressamente que tal indicação seja realizada de forma prévia ou contemporânea à efetiva contratação.**



26. No caso dos autos, ficou evidenciado que o recorrente emitiu, em **23/7/2018**, ordem de serviço para a empresa contratada **no valor total da Ata de Registro de Preços nº 25/2018** (doc. digital nº 166751/2018, fl. 23), sem a existência de prévio empenho e sem a informação de disponibilidade orçamentária. Cumpre fixar que a única informação existente até aquele momento era a declaração do setor responsável pela inexistência de saldo para a contratação dos serviços (doc. digital nº 166744/2018, fl. 31).

27. Nesse campo, sublinha-se que a nota de empenho mencionada pelo recorrente **somente foi emitida em 30/8/2018** (doc. digital nº 43405/2023, fl. 42), aproximadamente um mês após a efetiva contratação, e, como se não bastasse, constando apenas parte dos valores consignados na ordem de serviço retro mencionada.

28. Portanto, coaduno com os fundamentos levantados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o recorrente não trouxe alegações ou novos elementos capazes de desconstituir a irregularidade apontada, e, por consequência, **entendo pelo não provimento do recurso quanto ao presente achado.**

- ACHADO 2 (IRREGULARIDADE HB04)

29. O apontamento em questão, direcionado Sr. **Atil Marques do Amaral**, Prefeito Municipal, se originou em razão da **não indicação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços** iniciados por meio da Ordem de Serviço nº 31/2018 (doc. digital nº 166751/2018, fl. 23), que autorizou a empresa a executar a totalidade da Ata de Registro de Preços nº 25/2018, omissão essa que contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

30. Por meio das razões recursais, percebe-se que os argumentos expostos se **limitaram a reiterar a defesa apresentada durante a instrução do processo**. No entanto, somente nessa fase recursal, foi apresentado o Ofício nº 207/GP/MT (doc. digital nº 43405/2023, fl. 45), de 23/7/2018, que supostamente designou servidor para acompanhar a execução contratual.





31. A respeito do tema, assim como salientado pela equipe de auditoria, cumpre destacar que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993 e Súmula nº 5 deste Tribunal, a qual dispõe:

SÚMULA Nº 005 - A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

32. Ademais, para que seja conferida a publicidade necessária ao ato de designação, é entendimento consolidado nesta Corte de Contas que o meio adequado é sua realização por meio de portaria ou ato similar, devidamente publicado na imprensa oficial. A propósito:

Contrato. Fiscal/gestor. Designação. Indicação em cláusula contratual. Ciência ao servidor. Publicidade em portaria ou ato equivalente. 1) A simples indicação do nome do servidor em uma das cláusulas do instrumento contratual não pressupõe que teve ciência do encargo de fiscal/gestor contratual que lhe foi outorgado ou que teve acesso ao contrato e demais documentos para que possa exercer, de forma adequada, a função primordial de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela contratada. 2) Apesar de a publicação do extrato contratual na imprensa oficial ser condição indispensável para a eficácia da avença (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/1993), não supre a necessidade de se dar ciência expressa e formal ao servidor a respeito de sua designação como fiscal/gestor do contrato, com necessária juntada do respectivo comprovante aos autos do processo administrativo de contratação. 3) O art. 67 da Lei 8.666/1993 não especifica a forma a ser adotada para designação de representante da Administração que acompanhe e fiscalize a execução contratual, todavia, **em observância ao princípio da publicidade (art. 37, CF/1988), deve ser feita por portaria ou outro ato administrativo equivalente, devidamente publicado na imprensa oficial**, de forma a prestigiar a necessária transparência dos atos públicos, informando a toda sociedade e ao servidor designado. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Acórdão 600/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 13/10/2021. Processo 237698/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).
(grifado)

Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Designação formal. Profissional habilitado. **A designação do fiscal de contrato tem que ser formal, por meio de portaria, devidamente publicada**, e o profissional designado deve estar habilitado para as atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Acórdão 1192/2014 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 26/06/2014. Processo 75620/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 5, jun/2014).
(grifado)





33. *In casu*, ficou caracterizada na instrução processual a ausência de designação formal de servidor para acompanhamento da execução dos serviços pela empresa contratada. Nesse sentido, é prudente elucidar que o recorrente apresentou a íntegra do processo administrativo de contratação em outro momento processual, quando interpôs Recurso de Agravo no bojo da representação, no qual não se constata qualquer ato de designação do representante da Administração, tampouco o ofício ora juntado em fase recursal (docs. digitais nºs 74801 e 74804/2019).

34. Ademais, em consulta às portarias publicadas nos exercícios de 2017 a 2019 no *site*¹ da Prefeitura de Poconé, denota-se que, à época dos fatos, era praxe da Administração Municipal a designação dos fiscais dos contratos e atas de registro de preço por meio de portaria, tal como preceitua a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Para validar essa assertiva, cita-se as Portarias nºs 509/2017, 132/2018, 281/2018 e 327/2019 disponíveis no referido portal.

35. Como se não bastasse, em pesquisa às publicações no exercício de 2018 da Prefeitura de Poconé no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios da AMM, nota-se a publicação das Portarias nºs 279 e 287/2018² designando a mesma servidora mencionada no ofício, ora apresentado pelo recorrente, para fiscalização de outros instrumentos. Sem embargo, a consulta não retorna qualquer portaria de designação da referida servidora para acompanhar a execução da Ata de Registro de Preços nº 25/2018.

36. Dito isso, compreendo não ser possível acolher o ofício apresentado somente em sede de Recurso Ordinário, como comprovação da designação de servidor para acompanhamento dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 25/2018, uma vez que não se trata de novo documento, tampouco demonstrou o recorrente justo impedimento para juntá-lo durante a instrução da representação, consoante a disciplina dos art. 434 e 435 do CPC.

¹ Disponível em: <https://www.pocone.mt.gov.br/Legislacao/Portarias/>

² Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/453850/> (Portaria nº 279/2018) e <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/453868/> (Portaria nº 287/2018).





37. Mesmo que assim não fosse, também não é possível se extrair do ofício evidências de que tenha integrado o procedimento licitatório, além do que, conforme se demonstrou, o documento sequer se amolda ao método adequado e da praxe da própria Administração Municipal para a realização desse tipo de ato.

38. Ante o exposto, coaduno com o posicionamento da equipe de auditoria e do órgão ministerial, no sentido de que o recorrente **não trouxe alegações ou elementos novos capazes de conduzir ao saneamento da irregularidade, motivo pelo qual concluo pelo não provimento do recurso referente ao presente apontamento.**

- ACHADO 3 (IRREGULARIDADE HB05)

39. O achado tratou da irregularidade de **não formalização de instrumento contratual em relação aos serviços registrados na Ata de Registro de Preços nº 5/2018**, de responsabilidade do Sr. **Atail Marques do Amaral**, Prefeito Municipal.

40. Novamente, **o recorrente limitou-se a reiterar a defesa apresentada durante o trâmite da representação**, sem trazer qualquer novo elemento probatório que eventualmente não pôde ser apresentado no momento adequado, ou mesmo novas alegações que pudessem infirmar a decisão recorrida.

41. Desse modo, conforme bem ressaltou a equipe de auditoria, convém enfatizar que a irregularidade é incontroversa, tendo em vista que a ausência de instrumento contratual foi admitida pelo responsável.

42. Não é demais registrar que, no caso vertente, não era suficiente apenas a assinatura da ata de registro de preços e emissão de nota de empenho, na medida em que foi contratada a totalidade dos serviços registrados por meio da Ordem de Serviço nº 31/2018 (doc. digital nº 166751/2018, fl. 23), cujo valor ultrapassava o limite previsto para a modalidade convite, bem como não se referiam ao fornecimento de bens com entrega imediata, não se amoldando às hipóteses de substituição do instrumento contratual previstas no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.



43. Aliás, constata-se que **havia uma minuta de contrato** (doc. digital nº 166747/2018) anexa ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 14/2018, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 25/2018, mas que, mesmo assim, o recorrente decidiu dar início à execução dos serviços somente por meio de emissão de ordem de serviço, isto é, sem a celebração do competente instrumento contratual.

44. Assim, sem maiores delongas, acompanho os entendimentos técnico e ministerial, no sentido de que o próprio gestor reconhece a ausência do instrumento contratual, motivo pelo qual **concluo pelo não provimento do recurso em relação ao presente achado.**

- ACHADO 4 (IRREGULARIDADE EB09)

45. O apontamento tratou da **demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno**, de responsabilidade dos Senhores **Atil Marques do Amaral**, Prefeito Municipal, e **Erasmus Paulo de Lima**, Pregoeiro.

46. Quanto a isso, **os recorrentes novamente se limitaram a repetir as alegações apresentadas durante a tramitação da representação.**

47. Conforme demonstra a equipe de auditoria, consta nos autos que o Auditor Público Interno solicitou informações acerca do Pregão Presencial nº 14/2018, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 25/2018, diretamente aos recorrentes por meio dos Ofícios nºs 099/2018/CGM, de 24/7/2018, 107/2018/CGM, de 10/8/2018, 109/2018/CGM, de 15/8/2018, e 113/2018/CGM, de 17/8/2018, (doc. digital nº 166744/2018, fls. 12 a 15).

48. Nesse liame, tenho que a decisão recorrida acertadamente concluiu que as informações foram solicitadas por reiteradas vezes e não prestadas ao responsável



pelo controle interno, fato este que contraria a Resolução Normativa nº 33/2012 deste Tribunal de Contas, em especial, o seu artigo 4^o.

49. Diante do demonstrado, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, no sentido de que a defesa não trouxe alegações ou novos elementos que pudessem conduzir ao saneamento da irregularidade, motivo pelo qual **concluo pelo não provimento do recurso em relação ao presente achado.**

- ACHADO 5 (IRREGULARIDADE GB 06)

50. O achado descreveu a **realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço**, e foi imputado aos Senhores **Atil Marques do Amaral**, Prefeito Municipal, e **Wellinton Ferreira da Silva**, Diretor de Serviços Jurídicos.

51. Para tanto, a equipe de auditoria indicou que a formação do preço de referência do Pregão Presencial nº 14/2018 não foi adequada, haja vista que a Prefeitura de Poconé utilizou apenas propostas comerciais apresentadas por duas empresas e os valores registrados na Ata de Registro de Preço nº 3060/2017 da Prefeitura de Nortelândia.

52. Nessa seara, vale assinalar que somente o prefeito consta como recorrente do referido achado, tendo **novamente se limitado a reproduzir as alegações apresentadas durante a instrução da representação.**

53. Ultrapassada essa breve introdução e após proceder à análise das razões recursais, **compreendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pelos motivos que serão exteriorizados adiante.**

³ Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a **autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonogados, sob qualquer pretexto**, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.



54. A Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas, invocada no recurso, determina que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se **amplitude e rigor metodológico** proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos e utilizando-se os preços praticados pela Administração Pública como **fonte prioritária**.

55. No caso em apreço, a instrução dos autos demonstrou que foi utilizado unicamente como fonte de preço oriunda da Administração Pública, o valor registrado para os serviços na Ata de Registro de Preços 3060/2017 do Município de Nortelândia. Nessa linha, como bem asseverado pela equipe de auditoria, o referido certame de Nortelândia teve como vencedora empresa com o mesmo CNPJ da contratada pela Prefeitura Municipal de Poconé, conforme se denota do documento digital nº 166744/2018, fl. 19.

56. Outro ponto digno de nota é que, tanto no Pregão Presencial nº 37/2018 da Prefeitura de Nortelândia, quanto no Pregão Presencial nº 14/2018 da Prefeitura de Poconé, a **única empresa participante foi a vencedora de ambos os certames**. Outrossim, verifica-se que as atas de registro de preços assinadas pelos dois municípios **possuem idêntico teor**⁴, inclusive no que se refere aos quantitativos de cada serviço.

57. Noutro giro, não é demais destacar que o próprio gestor municipal, na ocasião da apresentação de justificativas preliminares ao pedido de medida cautelar que foi apreciado no início do trâmite da representação, apresentou certames realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro/SP e pela Câmara Municipal de Araraquara/SP (doc. digital nº 182655/2018, fls. 24 a 26), cujo objeto é similar ao do pregão realizado em Poconé, o que acabou por evidenciar que era possível a ampliação da cesta de preços públicos praticados para formação do preço de referência da licitação.

58. Sob esse prisma, a equipe de auditoria apresentou, em seu Relatório Técnico Preliminar, um quadro compilando os valores desses certames e de outros

⁴ Ata de Registro de Preços nº 3060/2017 de Nortelândia – doc. digital nº 166744/2018, fls. 19 a 26.
Ata de Registro de Preços nº 25/2018 de Poconé – doc. digital nº 166751/2018, fls. 15 a 21.



encontrados em pesquisa própria, de modo a demonstrar a disparidade do preço contratado pela Prefeitura de Poconé para os mesmos serviços (doc. digital nº 17874/2019, fl. 11).

59. Portanto, é próprio depreender que a Prefeitura de Poconé, em contrariedade ao disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016, não adotou uma cesta de preços com a amplitude adequada, de modo a retratar a realidade do mercado e, principalmente, das contratações públicas, o que pode ter ocasionado sobrepreço na contratação em exame.

60. Dessa feita, compreendo que o Recurso Ordinário não trouxe novos elementos ou argumentações capazes de afastar o presente achado.

- ACHADO 6 (IRREGULARIDADE GB03)

61. O achado tratou da **exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica como condições para habilitação na licitação** e foi atribuído aos Senhores **Erasmão Paulo de Lima**, Pregoeiro, e **Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia**, Procurador Jurídico, conforme extrai-se do voto proferido pelo Conselheiro Relator.

62. Nas razões recursais, os recorrentes **repetiram a defesa apresentada durante a instrução da representação, com o acréscimo em relação à ausência de nexos de causalidade entre a conduta do Procurador Jurídico e a irregularidade verificada.**

63. Em relação à responsabilidade do Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia (Procurador Jurídico), convém evidenciar que o parecer jurídico (doc. digital nº 166747/2018, fls. 14/15) emitido por ele contém duas folhas e seu teor somente apresenta definições introdutórias acerca da modalidade pregão e do registro de preços, sem apresentar uma efetiva análise das cláusulas contidas nas minutas do ato convocatório e seus anexos.





64. Nesse patamar, sublinha-se que a decisão recorrida tratou diretamente desse tema, ao apresentar fundamentos que demonstram a responsabilidade solidária do Procurador Jurídico, o que afasta a alegação de sua ilegitimidade passiva, a saber (doc. digital nº 5030/2023, fls. 14/15):

Logo, acrescento que ainda que o parecer jurídico não tenha força vinculante ele permite o controle preventivo de legalidade, evitando relações contratuais ilegais ou equivocadas, ou seja, auxilia juridicamente a decisão tomada pelo gestor.

Assim, **ausente nos pareceres jurídicos**, de lavra do Procurador Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia **fundamentação robusta, principalmente quanto as cláusulas editalícias aqui citadas**, o que demonstra a evidente ausência da análise integral dos aspectos legais pertinentes da licitação, **conclui-se que o assessor jurídico possui responsabilidade solidária pelos atos administrativos praticados**.

65. Nesse diapasão, ressalta-se que é dever do parecerista analisar efetivamente toda a documentação que integra o instrumento convocatório, pontuando eventuais inconformidades e apresentando fundamentação adequada à complexidade do procedimento, de modo a subsidiar a tomada de decisão pelo administrador. A propósito:

Licitação. Parecer jurídico. **Conteúdo genérico, sintético e pró-forma**. Ato administrativo vinculado. Finalidade opinativa e de esclarecimento. 1) **É ilegal a emissão de parecer jurídico em procedimento licitatório com conteúdo genérico, sintético e pró-forma, emitido apenas para cumprir o comando legal, sem a efetiva análise do edital, seu objeto e anexos.** 2) O parecer jurídico é ato administrativo vinculado que constitui condição de validade para as minutas do edital do instrumento convocatório na fase interna do procedimento licitatório, devendo contemplar todos os aspectos básicos e essenciais prévios à realização do certame, conforme preceito legal (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/1993). 3) Sob a ótica do controle prévio de legalidade, a emissão de parecer jurídico tem o objetivo de orientar o gestor responsável pelo processo licitatório e afastar contratações que violem o interesse público, com finalidade opinativa, todavia, precisa esclarecer o que deve ser melhorado e o que deve conter no processo licitatório. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Acórdão 173/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 06/03/2023. Processo 172596/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 83, mar/abr/2023).

66. Assim, em que pese a arguição da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do Procurador Jurídico e a irregularidade verificada, considero que o caráter genérico, sintético e *pro forma* da análise jurídica efetivada **atrai a sua responsabilidade**. Nesse aspecto, este Tribunal de Contas já entendeu:





Responsabilidade. Emissão de parecer. Dolo, culpa grave, erro grosseiro ou má-fé. Assessor jurídico. 1) O parecer jurídico previsto na Lei de Licitações não se reveste de caráter meramente opinativo, mas de um ato administrativo obrigatório e indispensável, sem o qual não é possível dar continuidade à prática de atos licitatórios, cabendo a responsabilização do assessor jurídico por emissão de parecer em que se constate dolo, culpa grave, erro grosseiro ou má-fé. 2) **Ainda que o assessor jurídico não concorra diretamente para irregularidade em procedimento licitatório, deve ser responsabilizado quando não cumprir o dever de apontar inconsistências e não atuar de forma diligente no exercício de sua função, em conduta caracterizada como erro grosseiro**, cabendo aplicação de sanção pecuniária e recomendação para que se atente ao disposto nas legislações durante a elaboração dos pareceres jurídicos. (TOMADA DE CONTAS. Acórdão 670/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 218529/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 76, nov/dez/2021).

67. Passando para o mérito da irregularidade em si, como bem pontuado pela equipe de auditoria, a **exigência de homologação do sistema** antes da sessão de abertura das propostas, prevista no item 13.2 do edital (doc. digital nº 166746/2018, fls. 4/5), permite que as empresas interessadas e a própria Administração conheçam quais as licitantes participarão do certame, afetando a formulação das propostas. Além disso, o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado no sentido de que amostras somente podem ser exigidas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar:

É irregular exigir que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentem amostras dos produtos, devendo tal exigência limitar-se apenas ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, acompanhada do estabelecimento de prazo razoável, com definição de data e horário, para análise das amostras. (TCU, Acórdão 2796/2013-Plenário. Rel. Min. JOSÉ JORGE. Data de Publicação: 08/11/2013).

68. De igual modo, a restrição ao caráter competitivo da licitação também restou materializada na exigência constante no item 10 do Termo de Referência e no Anexo IX do instrumento convocatório, no sentido de que os licitantes deveriam realizar **visita técnica** (doc. digital nº 166746/2018, fls. 23 e 36) para conhecimento das informações referentes aos serviços a serem prestados, haja vista que tal exigência não tem relação com a complexidade ou natureza do objeto, tampouco há justificativa nos autos do procedimento licitatório que fundamentem a estipulação da cláusula editalícia. Nesse campo, é imperioso registrar que este Tribunal de Contas editou a Súmula nº 18 sobre o tema:





SÚMULA 18 A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

69. A par das razões articuladas, infere-se que o voto condutor do Acórdão nº 82/2023 – PV, aprovado por unanimidade, encontra-se alinhado aos entendimentos desta Corte de Contas e detalha todos os fundamentos necessários para atestar a existência das irregularidades, bem como o nexo de causalidade entre elas e as condutas dos recorrentes. Outrossim, verifica-se que as multas aplicadas possuem amparo legal e foram fixadas no patamar mínimo previsto para a gravidade dos achados, em observância à gradação prevista no art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

70. Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, **entendo que o acórdão recorrido não merece reparo.**

DISPOSITIVO DO VOTO

71. Pelo exposto, acolho o Parecer nº 3.676/2023 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO:**

I) pela **ratificação da decisão** (doc. digital nº 56318/2023) que **conheceu** o presente Recurso Ordinário; e,

II) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 82/2023-PV.

72. É como voto.

Cuiabá, MT, 3 de agosto de 2023.

*(assinatura digital)*⁵

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

